PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 12/2021

Ofício nº 346/2021 Salvador, 05 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 026/2021 de iniciativa do Executivo Municipal que "Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 2º e seu respectivo mapa constante do Anexo II

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, em conformidade ao Mapa " APRN de Pituaçu", integrante do Anexo II desta Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituaçu constitui-se de 01 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 01 (uma) Zona de Uso Institucional – ZUI, 02 (duas) Zonas de Ocupação Controlada, 06 (seis) Zonas de Uso Diversificado – ZUD, 01 (uma) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, 01 (uma) Zona de Uso Especial – ZUE.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa " APRN de Pituaçu", anexo a esta Lei, em substituição ao publicado em 4 de março de 2020." (NR).

Razões de Veto.

A proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012 trata de inserção de Zonas de Uso Especial (ZUE) cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 3º

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

Razões de Veto.
A proposta de revogação do art. 4º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012 abrange uma via estruturante no Parque de Pituaçu, o que poderá impactar no Plano de Mobilidade do Município, não atendendo, desta forma ao interesse público.

Art. 4º

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Na área compreendida pela ZUE – Zona de Uso Especial, que se constitui de área antropizada lindeira à Avenida Luiz Viana Filho, os usos e parâmetros de ocupação seguirão o respectivo Plano Diretor da ZUE aprovado pelo Município." (NR).

Razões de Veto.
A proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012 trata de Zonas de Uso especial (ZUE), que estão previstas no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 11 e seu respectivo mapa constante do Anexo II
Art. 11. Inclua-se no art. 32 da Lei nº 9148, de 8 de setembro de 2016, os incisos XIV, XV, XVI e XVII, e acrescentem-se as poligonais correspondentes no Mapa 01 – A – Zonas de Uso, do Anexo II da Lei Municipal nº 9. 148, de 8 de setembro de 2016, conforme Mapa"1A – ZUE", integrante do Anexo II desta Lei, com a seguinte redação:

"Art.32.....

XIV – ZUE Iguatemi I;

XV – ZUE Iguatemi II;

XVI – ZUE Pituaçu

XVII – ZUE Rio Vermelho." (NR)

Razões de Veto.
A proposta de alteração no art. 32 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 trata de Zonas de Uso Especial (ZUE), que estão previstas no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 12

Art. 12. Fica alterado o inciso I do art. 157 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016.
Art. 157.....

I – para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamento, reloteamento, remembramento em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social e excluídos os parcelamentos do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021.” (NR)

Razões de Veto.
A proposta de alteração no art. 157 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 não atende ao interesse público, na medida em que a sugere a exclusão da Análise de Orientação Prévia para empreendimentos inseridos na ZPAM das Ilhas Municipais, considerando que a medida impacta na arrecadação do Município.

Art. 15 e seu respectivo mapa constante do Anexo II
Art. 15. Ficam alterados os limites da ZPAM – Zona de Proteção Ambiental, representado no Mapa 01 – A –Zonas de Usos, Anexo II da Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, de acordo com o Mapa “1A – Abaeté”, integrante do Anexo II desta Lei.

Razões de Veto.
A proposta contida no art. 15 do PL 26/2021 prevê zoneamento em área que possui regulamentação estadual, Resolução CEPRAM 3032/2002, razão pela qual não atende ao interesse público, na ausência de estudos técnicos conjuntos para embasar as modificações.

Art. 16 e seu respectivo mapa constante do Anexo II
Art. 16. Inclua-se no Mapa 04 – Sistema Viário, integrante do Anexo 03 da Lei nº 9. 069, de 30 de junho de 2016, o sistema de vias do bairro de Mussurunga, na condição de “ via coletora a construir”, representado no Mapa “04 -1 Sistema Viário”, integrante do Anexo II desta Lei.

Razões de Veto.
A proposta contida no art. 16 do PL 26/2021 altera dispositivos do PDDU, razão pela qual, se faz necessária a realização de estudos técnicos e audiências públicas, observadas as previsões do Estatuto da Cidade. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 17

Art. 17. Altere-se a observação (1) constante do Quadro 8 do Anexo II da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(1) O sistema binário das vias expressas a serem implantadas deverá ter seu traçado definido em conformidade à diretriz viária constante do Mapa 04 – Sistema Viário, Anexo 03 desta Lei." (NR)

Razões de Veto

A proposta contida no art. 17 do PL 26/2021 trata do sistema binário das vias expressas no Parque Ecológico do Vale do Encantado, alterando o PDDU, razão pela qual, se faz necessária a realização de estudos técnicos e audiências públicas, observadas as previsões do Estatuto da Cidade. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 18 e seu respectivo mapa constante do Anexo II

Art. 18. Fica alterado o mapa referido no art. 15 e anexo à Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, pelo Mapa "Parque Urbano", integrante do Anexo II desta Lei.

Razões de Veto

A proposta contida no art. 18 do PL 26/2021 trata do sistema binário das vias expressas no Parque Ecológico do Vale do Encantado, alterando o PDDU, razão pela qual, se faz necessária a realização de estudos técnicos e audiências públicas, observadas as previsões do Estatuto da Cidade. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 25

Art. 25. Fica alterado o art. 30 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30. A poda de árvores em áreas públicas e privadas ou de uso comum condominial só será realizada nas seguintes condições."
..... (NR)

Razões de Veto

A proposta contida no art. 25 do PL 26/2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.187, de 2017 – Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, requer a realização de estudos técnicos e audiências públicas, para sua modificação, razão pela qual não atende ao interesse público.

Art. 26

Art. 26. Fica alterado o *caput*, os incisos IV e V e o parágrafo Único do art. 31 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro e 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso condominial no Bioma Mata Atlântica, será realizada nas seguintes circunstâncias:
.....

IV – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V – quando for indispensável à realização de obra.

Parágrafo único. A supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial, estágio médio e em estágio avançado de regeneração natural adotará as restrições e compensação estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica." (NR)

Razões de Veto
A proposta contida no art. 26 do PL 26/2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.187, de 2017 – Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, requer a realização de estudos técnicos e audiências públicas, para sua modificação, razão pela qual não atende ao interesse público.

Art. 27
Art. 27.Fica alterado o *caput* e os §§ 2º, 5º, 6º e 7º do art. 34 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso comum condominial deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura-bairro ou bacia hidrográfica, atendendo ao que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:

.....

§ 2º Os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos, ou até a comprovação do efetivo pagamento da muda.
.....

§ 5º As mudas para compensação indicadas pelo Órgão Licenciador devem apresentar, no mínimo, 1,50 m de altura.

§ 6º Na hipótese de Supressão de Vegetação do Bioma Matas Atlântica, a compensação dar-se-á nos termos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 7º O órgão Licenciador poderá indicar o plantio dos espécimes da compensação na mesma área onde ocorreu a supressão.” (NR)

Razões de Veto
A proposta contida no art. 27 do PL 26/2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.187, de 2017 – Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, requer a realização de estudos técnicos e audiências públicas, para sua modificação, razão pela qual não atende ao interesse público.

Art. 28 e seu respectivo Quadro de Compensação constante do Anexo II
Art. 28. Fica acrescido o art. 34-A à Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, em conformidade com o “QUADRO DE COMPENSAÇÃO”, constante no Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Fica alterado o quadro constante do Anexo I, integrante desta Lei, em substituição aquele anteriormente publicado em 17 de janeiro de 2017.” (NR)

Razões de Veto
A proposta contida no art. 28 do PL 26/2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.187, de 2017 – Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, requer a realização de estudos técnicos e audiências públicas, para sua modificação, razão pela qual não atende ao interesse público.

Art. 29
Art. 29. Fica alterado o art. 38 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A poda e a supressão de árvores em áreas privadas ou de uso comum condominial serão executadas por empresas ou profissionais autônomos especializados, conforme especificado no Manual de Poda, e devidamente autorizados e credenciados no órgão gestor municipal competente.” (NR)

Razões de Veto
A proposta contida no art. 29 do PL 26/2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.187, de 2017 – Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, requer a realização de estudos técnicos e audiências públicas, para sua modificação, razão pela qual não atende ao interesse público.

Art. 32
Art. 32. Ficam acrescidos os artigos 46-A e 46-B a Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. As Análises de Orientação Prévia – AOP requeridas para áreas situadas na ZPAM das Ilhas do Município, não respondidas pelo Órgão Licenciador no prazo de 30 (trinta) dias corridos, não se tornarão obrigatórias para análise dos projetos de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 46-B. A obtenção de licença ambiental para a aprovação de projetos de parcelamento de solo, previstos nesta Lei, só será obrigatória se forem realizados em áreas com vegetação de Mata Atlântica em Estágio Avançado de Regeneração, não obstante da necessidade de obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV." *(NR)

Razões de Veto.

A proposta de alteração no art. 157 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 não atende ao interesse público, na medida em que a sugere a exclusão da Análise de Orientação Prévia após 30 dias da solicitação e dispensa o licenciamento ambiental para o parcelamento do solo nas Ilhas de Salvador, considerando que a medida impacta na arrecadação do Município.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 26/2021, recaindo sobre os arts. 2º a 4º, 11, 12, 15 a 18, 25 a 29 e 32, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito